
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

**INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO À
EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS
PESSOAS COM EPILEPSIA NO ESTADO DE
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia

Art. 2º O presente Programa ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação e contará com a participação da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 60 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, criará a Comissão de Trabalho com objetivo de implantar o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado tendo como membros: técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º O Estado deverá prover a toda pessoa com epilepsia:

- I. Atendimento especializado em todas as unidades do sistema público de saúde;
- II. Toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção de fornecimento;
- III. Em caso da falta de medicação necessária nos estoques da Secretaria Estadual de Saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição medicação prescrita pelo médico que o/a assiste;
- IV. Prioridade nos postos de saúde públicos e particulares em casos de coleta de sangue para exames;
- V. Nos casos de tratamento cirúrgico, em qualquer idade, terá direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, quer seja em hospitais públicos estaduais, municipais e em hospitais particulares, até a alta hospitalar do paciente;
- VI. Prestação de assistência integral, que ocorre nas unidades de atendimento de saúde, devem promover

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

anamnese, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

- VII. O paciente que seja inserido no Sistema Único de Saúde deve ter assegurado à avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até 24h;
- VIII. Em caso de internação, fica assegurado ao paciente o retorno ao especialista em até quatro semanas;
- IX. Para o êxito do diagnóstico, deve ser assegurada a realização dos exames que o médico responsável pelo atendimento julgar necessário para a conclusão de seu laudo, além dos exames que vierem a existir no decorrer da vigência da Lei e que sejam indicados para o diagnóstico;
- X. Em casos de epilepsia de grau elevado, o paciente deve ser avaliado por especialista e, se indicado, tem assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vago – VNI – ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização desses procedimentos.

Art. 4º Gestantes com epilepsia devem ter acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá um sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, tendo o sigilo por garantia.

Art. 6.º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I - Campanhas educativas de massa;

II - Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população.

Art. 7.º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 8.º O transporte de pessoas com epilepsia, independentemente do trajeto e da permissionária, em todo o território mato-grossense será sempre gratuito.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade, mediante cadastro prévio, a gratuidade do transporte será extensiva a um acompanhante.

Art. 9º Esta Lei, entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A epilepsia é uma patologia neurológica grave de grande incidência no mundo atingindo entre 50 e 60 milhões de pessoas. No Brasil encontram-se mais de três milhões de pessoas com esta enfermidade, número que a cada ano tem um acréscimo de cem mil novos casos conforme estatísticas do Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que 50% dos casos iniciam-se na infância e adolescência, sendo que até 80% destas pessoas podem ter uma vida normal, desde que tenham acesso a um tratamento adequado e de caráter contínuo de acordo com o Ministério da Saúde.



Um dado alarmante é que no Brasil, não existe um programa voltado a cuidar deste público que na maioria das vezes não recebem tratamento adequado e aumentando a incidência de problemas físicos, psicológicos, econômicos e sociais, além do risco de morte súbita.

O presente projeto prevê não apenas um olhar do poder público, como também devolve a dignidade da pessoa humana a estas pessoas que possuem epilepsia.

Atuando no eixo da prevenção e do cuidado adequado será possível perceber a significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, sendo que os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia podem ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde há uma parcela da população, especialmente a faixa populacional brasileira que vive em estado de vulnerabilidade social, sem tratamento mínimo adequado para a epilepsia, somado ao despreparo do corpo clínico em geral, bem como, especialistas em neurologia, para o atendimento adequado.

Tendo também em outro espectro o desconhecimento por parte dos educadores e da sociedade civil para esta questão.

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por esta razão, apresento o presente projeto e solicito o apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Setembro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual